

Processo Nº: 5009630-71.2019.8.09.0076

1. Dados Processo

Juízo.....: Iporá - Vara das Fazendas Públicas

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de
sentença

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 11/01/2019 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 25.440,47

2. Partes Processos:

Polo Ativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS-3ªPJI

Polo Passivo

MARCOS ANTONIO MOURA ALVES



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE IPORÁ
2ª Vara Cível, Criminal, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental
Gabinete do Juiz **WANDER SOARES FONSECA**

Autos protocolados sob o n. **5009630-71.2019.8.09.0076**

Parte requerente: Ministério Público Do Estado De Goiás

Parte requerida: Marcos Antonio Moura Alves

DECISÃO

Em síntese, o requerido, ora executado, Marcos Antônio Moura Alves, por meio de seu procurador, compareceu aos autos, questionou a validade da citação editalícia efetivada por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de que não foram esgotadas as buscas de endereço.

Decido.

De início, destaco que a citação por edital do requerido, na forma realizada, foi prematura, tendo em vista que se faz necessário o esgotamento das vias ordinárias de citação pessoal.

Pois bem. A respeito, o Art. 256, do Código de Processo Civil, preleciona os requisitos para deferimento da citação por edital.

"Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.'

Noutro giro, o Art. 280, do Código de Processo Civil, assevera que: "As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais."

No presente caso, verifico que sequer foram realizadas pesquisas de endereço, junto aos sistemas conveniados, logo, não se esgotaram todos os meios possíveis de localização do requerido.

Diante disso, verifico que a tese aventada na impugnação deve ser acolhida, tendo em vista que a citação por edital só é utilizada quando esgotados todos os meios necessários para a localização do requerido.

Esse também é o entendimento adotado pelo E. Tribunal de Justiça de Goiás. Vejamos:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DA TENTATIVA DE ENCONTRAR O ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA. NULIDADE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE. 1. **A citação por edital, por ser exceção à regra, somente tem lugar quando esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte demandada, ou seja, frustrada a citação feita pelo correio e por oficial de justiça e sendo impossível localizar o endereço da parte.** 2. Nos termos do artigo 280 do Código de Processo Civil, a citação será nula quando feita sem observância das prescrições legais. Assim, não pode ser convalidada a citação por edital quando não observados os preceitos legais pertinentes, notadamente quando acarreta flagrante prejuízo a parte requerida, como no caso concreto, em que a Defensoria Pública atuou na sua defesa exercendo a função de curatela especial. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0034166-77.2015.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2023, DJe de 04/07/2023)"*

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO FUNDADA NO ART. 525, § 1º, I, DO CPC/2015. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OFERECER CONTESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 239, § 1º, I, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Recurso especial interposto em 16/07/2019 e concluso ao gabinete em 10/12/2020. 2. O propósito recursal é definir o termo inicial do prazo para oferecer contestação na hipótese de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 4. A citação é indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo o vício de nulidade de citação o defeito processual mais grave no sistema processual civil brasileiro. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença. Caracteriza-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, do CPC/2015). 5. A norma do art. 239, § 1º, do CPC/2015 é voltada às hipóteses em que o réu toma conhecimento do processo ainda na sua fase de conhecimento. **O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação. Ao comparecer espontaneamente nessa etapa processual, o executado apenas dar-se-á por intimado do requerimento de cumprimento e, a partir de então, terá início o prazo para o oferecimento de impugnação, na qual a parte poderá suscitar o vício de citação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC/2015.** 6. Aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 272, § 9º, do CPC/2015 e de forma a prestigiar a duração razoável do processo, caso acolhida a impugnação fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015, o prazo para apresentar contestação terá início com a intimação acerca dessa decisão. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp: 1930225 SP 2020/0240900-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NULIDADE DA CITAÇÃO - CARTA DE CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE - VIOLAÇÃO À PESSOALIDADE DO ATO - NULIDADE RECONHECIDA - EXECUÇÃO EXTINTA - RECURSO PROVIDO. - **O vício transrescisório da nulidade da citação constitui matéria passível de ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte, podendo ser objeto de ação específica ou, ainda, suscitada como matéria de defesa em sede de processo executivo - Constatada a nulidade da citação, vício de acentuada gravidade, impõe-se a anulação do ato e dos subsequentes, visto que a validade da citação constitui pressuposto de desenvolvimento regular do processo** - Recurso ao qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000220430615001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 15/06/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2022)

Ademais, em que pese tenha sido ventilada a intempestividade da impugnação pelo Ministério Público, a questão levantada ainda deve ser apreciada por ser questão de ordem pública, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO E ILEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO MESMO INTEMPESTIVA A PEÇA DEFENSIVA. I- Nos termos do art. 525, do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. II- A intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença impede o exame das questões nela agitadas, exceto quando consideradas matérias de ordem pública, eis que não alcançadas pela preclusão, devendo, assim, serem apreciadas pelo juiz mesmo diante da eiva processual. III- É que a nulidade de citação e ilegitimidade de parte, são questões que devem ser apreciadas pelo juiz mesmo quando intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença, pois matérias de ordem pública sobre as quais não recai a preclusão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA. (TJ-GO - AI: 03324874320178090000, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 05/06/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/06/2018)

Isso posto, **ACOLHO** a preliminar arguida e, de consequência, **DECLARO** nula a citação do requerido Marcos Antônio Moura Alves e todos os atos subsequentes.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a habilitação do causídico do evento 80, caso ainda não tenha sido feito.

Outrossim, face ao comparecimento espontâneo do requerido aos autos, dou por citado e, determino sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação ao pedido inicial, sob pena de preclusão.

Intimem ambas as partes acerca desta decisão.

Cumpra-se.

Publicado, datado, assinado e registrado eletronicamente.

Iporá/GO.

Juiz **WANDER SOARES FONSECA**